




CÂMARA MUNICIPAL		
	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA 29/07/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

*Wellington R*

Wellington Gomes Ramos  
Presidente

*João D*

João Paulo Barbosa Portela Dornelas  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE URBANISMO, TRÂNSITO, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 182/2025**

**II - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores **ELIAS MOREIRA JUNIOR - ELIAS DA FONTE**, e **EDNILSON EMERIQUE CALDEIRA - Major Ednilson** vem a exame destas Comissões, o Substitutivo ao projeto de lei nº182/2025 em epígrafe que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos do Município de Ipatinga-MG e dá outras providências."

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprе informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, tendo em vista que o teor da iniciativa é assunto de interesse local.

Art.23

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual.

Tendo em vista que o projeto visa melhorias no sistema viário do município, que tem sido alvo de debates, se caracteriza o interesse local.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que

*Ronaldo Antonio da Silva*

*Adriano O*

*Guerton S*

*Wellington R. João D*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

definem a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

**Art. 50** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá

I - ao Prefeito;

**II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;**

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

O projeto não trata da criação de cargos, funções, organização administrativa, nem interfere diretamente na estrutura ou funcionamento interno do Poder Executivo, tratando-se de medida de caráter geral e de natureza normativa.

O projeto vai de encontro aos preceitos da Resolução nº 973, de 18 de julho de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que rege todas as medidas a serem realizadas a sinalização e visa melhoria na sistema viário do município.

O Supremo Tribunal Federal admite, em sua jurisprudência, a possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos que estabeleçam normas gerais ou políticas públicas de interesse coletivo – desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa nem usurpem competências do Poder Executivo.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Gustavo S

Wellington R João D



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*

em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

Dessa forma, é de entendimento jurisprudencial de que **Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública**, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

A regulamentação do trânsito é competência da União, por meio do CONTRAN, mas as leis municipais podem detalhar e adequar essas normas à realidade local, o que se observa na proposta em questão.

*Ronaldo Antonio de Siles*

*Adiel O*

*Guerton S*

*Wellington R João D*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Assessoria Técnica**

Portanto, a criação de faixas exclusivas para motocicletas no município de Ipatinga é uma medida legítima, desde que as normas do CONTRAN sejam respeitadas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei.

Neste sentido, o projeto ainda prevê que a implementação da norma acontecerá conforme análise do órgão competente municipal e será implementado dentro das diretrizes do novo Plano de Mobilidade Urbana que está em fase de elaboração na cidade de Ipatinga-MG.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, as comissões manifestam-se no sentido de **Constitucionalidade do Projeto**, quanto a sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de Julho de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Nivaldo Antônio da Silva*

**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

*Greston S*

**Greston Henrique de Souza**  
VICE-PRESIDENTE

*Adiel O*

**Adiel Fernandes de Oliveira**  
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington Gomes Ramos

*Wellington R*  
**PRESIDENTE**

*João D*

João Paulo Barbosa Portela Dornelas

**RELATOR**

Página de assinaturas



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



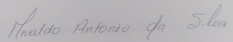
**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário



**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário



**João Dornelas**  
056.908.786-42  
Signatário







**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 29 jul 2025** 09:53:53  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 29 jul 2025** 10:54:34  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.84.140.53 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025** 10:54:37  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.84.140.53 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025** 10:49:02  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil



- 29 jul 2025**  
10:49:05  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:03:00  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:03:03  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:42:33  **Wellington Gomes Ramos** (Email: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:42:39  **Wellington Gomes Ramos** (Email: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:28:22  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:53:40  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: [ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 29 jul 2025**  
10:59:08  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

